

PARECER JURÍDICO

Nº 014/2024

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: PROJETO DE LEI 014/2024 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – BEM IMÓVEL – PREVISÃO LEGAL – NECESSÁRIO REGISTRO – JUSTIFICATIVA DO PL SEM FORÇA NORMATIVA – DECRETO-LEI 25/1937 - LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Diante da apresentação de dois pareceres jurídicos (um de autoria do Assessor Jurídico: José Cordeiro Júnior – matrícula nº 721; o outro do Assessor Jurídico: Josebergue João Alves – matrícula nº 705), com entendimentos divergentes, ao Projeto de Lei nº 014/2024 (de autoria do Poder Executivo Municipal), que tramita na Comissão de Legislação e Justiça, o Presidente da citada Comissão, requereu um terceiro parecer jurídico.

O citado Projeto de Lei tem como objetivo declarar o MODA CENTER como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, mas, conforme texto de justificativa, sem realizar o tombamento.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

1.1. PREVISÃO DO §1º, DO ART. 192

Inicialmente destaco o §1º, do art. 192, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece: o parecer jurídico consistirá apenas na análise opinativa sobre Constitucionalidade ou Legalidade, da matéria, objeto do Projeto de Lei.

1.2. DO QUÓRUM

O objeto discutido no Projeto de Lei em análise não trata de matéria restrita a Lei Complementar, portanto pode ser tratada por LEI ORDINÁRIA, devendo ser votada e aprovada com quórum de MAIORIA SIMPLES, tudo em conformidade com os arts. 121, 122 e 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

1.3. SOBRE A MATÉRIA

1.3.1. PREVISÃO LEGAL SOBRE A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO

A proteção ao patrimônio cultural, histórico e arquitetônico veio consagrado em nossa Constituição Federal, que em seu art. 216 assim dispõem:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços

destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para dar efetividade à proteção do patrimônio material e imaterial cultural do Brasil, a Constituição definiu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger e impedir a destruição das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (arts. 23, III e IV, da CRFB).

Neste diapasão, **o Município detém competência legislativa** para discorrer sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) e promover a proteção do patrimônio histórico cultural local (art. 30, IX, da CRFB), observadas as normas gerais federais e estaduais.

Verifica-se também que o Decreto-Lei 25/1937 institui como patrimônio histórico, bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis a história do Brasil, vejamos:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Nesse sentido nossa *Carta Magna* amplia o conceito de patrimônio histórico cultural elevando-o a natureza material e imaterial. A Constituição brasileira está alinhada com a Convenção da Unesco quando impõe ao poder público, com a colaboração da comunidade, o dever de promover e proteger "o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (artigo 216, §

1º, CF).

1.3.2. COISA PERTENCENTE À PESSOA NATURAL OU À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Destaca-se que, conforme previsão do Decreto-Lei 25/1.937 (art. 6º e seg.), é possível a proteção, mesmo que se trate de bens pertencentes à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado. Vejamos:

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

(...)

Levando em conta o já exposto, ressalto o §1º, do art. 1º do Decreto-Lei 25/1.937: “Os bens a que se refere o presente artigo **só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos** separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.”

1.3.3. SOBRE A JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A princípio a justificativa do projeto não é texto de lei, portanto não tem força normativa, feito o devido registro, destaco que o projeto é legal, mas não

entendo como correto o entendimento exposto na justificativa do PL, visto que o simples reconhecimento, não figura como instrumento legal, uma vez que não respeita os parâmetros previstos na legislação específica.

Dessa forma, considerando texto normativo do PL em análise, enfatizo a legalidade, mas, após a devida aprovação do projeto, deve o Poder Executivo, observar os ditames das legislações específicas que tratam do assunto (proceder aos registros necessários), considerando que só será patrimônio cultural imaterial depois de inscritos.

CONCLUSÃO

Portanto, analisando a proposição em tela, vislumbro Constitucionalidade e Legalidade, não havendo nenhum óbice legal para sua apreciação pelo Plenário.

Diante do exposto, OPINO pela tramitação normal do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao Plenário decidir pela sua aprovação ou não.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 17 de outubro de 2024.

HÍGOR BATISTA NASCIMENTO

Assessor Técnico Jurídico Administrativo

Matrícula nº 735